

Processo Eletrônico

Processo:0006412-92.2017.8.19.0212

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Juizado Especial Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói

Processo nº: 0006412-92.2017.8.19.0212

Autor (a): [REDACTED]

Advogado: LEONARDO REIS PINTO (RJ172167)

Advogado: OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR (RJ063890)

Réu: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório pormenorizado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de rito especial na qual requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para determinar a baixa de restritivo de crédito relacionado ao débito no valor de R\$100,86, com data de vencimento em 30/08/2016; o cancelamento de quaisquer contratos vinculados ao CPF da autora; a declaração de inexistência de débito do valor de R\$ 100,06, com vencimento em 30/08/2016; e o pagamento de verba indenizatória a título de danos materiais e morais.

Como causa de pedir, narra a parte autora que sofreu restrição de crédito indevida, pois não possui relação com a ré.

A parte autora esclareceu, em sede de ACIJ, que a outra restrição de crédito efetuada pela Telefônica Brasil S/A está sendo discutida na demanda de nº 0006422-39.2017.8.19.0212.

Em contestação, o réu suscita as preliminares de incompetência do Juízo pela necessidade de prova pericial e de falta de interesse de agir. No mérito sustenta a legalidade de seu agir.

Não merece prosperar a suscitada preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que os fatos apresentados podem ser comprovados através de outros meios probatórios em direito admitidos.

Afasto a alegada preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, eis que a questão se confunde com o mérito, devendo ser analisada em momento oportuno.

No mais, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidor e a parte ré de fornecedor, estando presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º do CDC) e objetivos (produto e serviço - parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei), aplicando-se, em consequência, as normas e princípios norteadores da Lei nº 8.078/90.

Também constitui direito básico do consumidor, como estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC, a facilitação de sua defesa em juízo, invertendo-se o ônus da prova, quando houver a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, requisitos que se coadunam com a hipótese dos autos.

A ré não traz aos autos prova quanto à relação existente entre as partes, sendo nítida a falha imputável à ré diante do restritivo de crédito.

Nesse sentido, devem prosperar os pedidos de cancelamento de quaisquer contratos vinculados ao CPF da autora e de declaração de inexistência de débito do valor de R\$100,86, com data de vencimento em

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Região Oceânica
Cartório do Juizado Especial Cível da Região Oceânica
Estrada Caetano Monteiro, s/nº - Niterói - RJ e-mail: rocjeciv@tjrj.jus.br
30/08/2016.

Sendo assim, o dano moral se dá in re ipsa, diante da inquestionável negativa de crédito à parte autora (fls. 34), sendo imposta a busca da tutela jurisdicional para solução da questão.

A fixação da verba indenizatória deve levar em conta o aspecto punitivo pedagógico do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte autora, mostrando-se razoável a quantia de R\$7.000,00.

Por fim, não restou comprovado qualquer dano material suportado pela autora.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para determinar que a ré efetue a baixa de restritivo de crédito relacionado ao débito no valor de R\$100,86, com data de vencimento em 30/08/2016, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para determinar que a ré efetue o cancelamento de quaisquer contratos vinculados ao CPF da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$100,00 por cobrança indevida; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para declarar a inexistência do débito do valor de R\$100,86, com data de vencimento em 30/08/2016; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar a ré, a título de dano moral, a efetuar o pagamento de verba indenizatória no valor de R\$7.000,00 com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da sentença; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao dano material, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no disposto no art. 487, I do CPC/15.

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 do CPC/15, independentemente da nova intimação.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Niterói, 11 de outubro de 2017.

Luana Vieira Maia
Juíza Leiga

Niterói, 27 de setembro de 2017.

Luana Vieira Maia

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)